

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
6/AUT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Projecto de fusão por incorporação SIC – Lisboa TV

Lisboa

22 de Outubro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6/AUT-TV/2009

Assunto: Projecto de fusão por incorporação SIC – Lisboa TV

I. Enquadramento e apreciação da matéria

1. Por ofício de 12 de Agosto de 2009, subscrito pela Administração da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA (doravante, SIC), foi a ERC informada da existência de um projecto de fusão entre aquela sociedade e a LISBOA TV - Informação e Multimédia, SA (doravante, Lisboa TV), por incorporação desta última na primeira.

Pretende a SIC saber se a referida fusão projectada contende ou é susceptível de contender com a norma do n.º 7 do artigo 13.º da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho), que dispõe que «[a]s licenças e as autorizações para a actividade de televisão são intransmissíveis».

Na pendência da apreciação da matéria subjacente à referida consulta, a SIC fez chegar ao conhecimento da ERC, em 21 de Setembro, nova missiva, anexando parecer jurídico que entretanto solicitara à sociedade de advogados Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva e Associados, intitulado “A projectada fusão SIC/LISBOA TV à luz da Lei da Televisão”.

2. A questão colocada pela SIC radica, em boa medida, na circunstância de ser a LISBOA TV a titular da autorização concedida (por deliberação de 8 de Novembro de 2000 da Alta Autoridade para a Comunicação Social) para a exploração do serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado *SIC Notícias*.

Embora a sociedade LISBOA TV integre, desde o seu início de actividade, o grupo de comunicação social IMPRESA, por intermédio da SIC (sua accionista maioritária), apenas em Fevereiro de 2009 esta última passou a deter a totalidade do capital social da LISBOA TV, com a aquisição da percentagem de 40% até então ainda detida pela ZON Conteúdos.

Tal como se acha delineada, a fusão projectada acarretará a extinção da LISBOA TV e a substituição desta, pela SIC, na titularidade da respectiva autorização. É esse, pelo menos, o efeito que parece resultar do regime instituído no artigo 112.º, alínea a), do Código das Sociedades Comerciais (CSC), de acordo com o qual «[c]om a inscrição da fusão no registo comercial ... extinguem-se as sociedades incorporadas (...), transmitindo-se os seus direitos para a sociedade incorporante».

3. A solução vazada na Lei da Televisão de 2007, que proíbe a transmissibilidade das licenças e autorizações, retoma orientação que já encontrava consagração expressa na Lei da Televisão de 1990 – que postulava a intransmissibilidade dos “*direitos da sociedade licenciada*”, sob pena de revogação da licença ⁽¹⁾ –, mas que veio a ser abandonada pelas Leis da Televisão de 1998 e de 2003 ⁽²⁾.

4. Em todo o *iter* conducente à adopção do artigo 13.º, n.º 7, da presente lei, não consta qualquer referência expressa que permita elucidar o objectivo que terá sido visado através do seu respectivo enunciado.

Certo é que, em apreciação dispensada ao Anteprojecto de Proposta relativa à nova Lei da Televisão, teve a ERC ensejo de afirmar, a propósito do referido dispositivo, que «*a proibição da transmissibilidade redundava numa norma de eficácia aparente, pelo que se justificaria admitir aquela transmissibilidade, naturalmente condicionada e balizada, tendo presente, v.g., a diferença entre as realidades distintas que são a detenção do título habilitador para o exercício da actividade televisiva e o controlo da pessoa colectiva que o suporta*» (Parecer 1/2007, de 18 de Janeiro, p. 27, disponível em www.erc.pt).

⁽¹⁾ Artigos 12.º, n.º 3, e 13.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro. Por sua vez, o n.º 12.1, al. d), do Regulamento do Concurso Público para o Licenciamento dos 3.º e 4.º Canais de Televisão, publicado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/90 e aprovado com base nesta lei, incluía entre os deveres das sociedades licenciadas os de “[e]xplorar directamente os canais objecto de licenciamento e não proceder à transmissão dos respectivos direitos”, determinação essa que veio de igual modo a ficar fixada nos Alvarás para o Exercício da Actividade de Radiotelevisão atribuídos à SIC e à TVI, e foi mais recentemente reiterada pela ERC nos processos de renovação das licenças detidas por estes operadores.

⁽²⁾ Embora ambos os diplomas sancionassem a «*exploração de canais televisivos por entidade diversa do titular da licença ou autorização*» (cfr. arts. 64.º, n.º 1, al. c), e 71.º, n.º 1, al. c), respectivamente, das Leis 31-A/98, de 14 de Julho, e 32/2003, de 22 de Agosto), de tal determinação não resultava, em bom rigor, que a transmissão dos títulos habilitadores fosse só por isso vedada.

5. E, se outro préstimo não teve a observação precedentemente citada, ela permitiu ao menos vincar a importância da diferenciação existente – também ela a seu modo enunciada, e aprofundada, no parecer remetido pela SIC – entre a *titularidade de determinada habilitação legal para o exercício da actividade televisiva* e a *titularidade ou o controlo do capital social da pessoa colectiva naquela investida*.

Esta última não está, por princípio, sujeita a restrições ou condicionamentos de maior ⁽³⁾, até porque o legislador nacional não estabelece limites à propriedade dos operadores televisivos, nem, em geral, à sua concentração (ressalvadas as preocupações ínsitas nos artigos 4.º da Lei da Televisão de 2007, e artigo 4.º da Lei da Televisão de 2003 *ex vi* do artigo 98.º, n.º 2, da Lei da Televisão de 2007, mas que não importará considerar, no caso vertente),

E, na medida em que a ordem jurídica portuguesa viabiliza a possibilidade de alterações à titularidade ou controlo do capital social detido por um operador televisivo, afigura-se que a única interpretação plausível, ou possível, da norma da Lei da Televisão de 2007 que proíbe a transmissão das licenças e autorizações, tem como *ratio* principal assegurar a impossibilidade de uma cisão entre tais habilitações e a essência do projecto que esteve na base – e constituiu motivação determinante – da sua respectiva atribuição originária.

Por outras palavras – e em sintonia com a linha de pensamento já propugnada por certa doutrina a propósito de interdição similar fixada na Lei da Rádio –, a proibição prevista na Lei da Televisão vigente visa sobretudo «*promover o envolvimento, não especulativo, dos operadores nos projectos apresentados*» como forma de preservar «*algum sentido útil ao processo da sua atribuição (sobretudo tratando-se de concurso público)*» (Arons de Carvalho, Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, in *Legislação Anotada da Comunicação Social*, Casa das Letras, 2005, comentário ao artigo 14.º, n.º 3, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, p. 218).

⁽³⁾ O mesmo já não sucedendo no domínio da radiodifusão sonora, onde as denominadas “alterações subjectivas” estão sujeitas às limitações do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Rádio (Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro).

6. Ora, a esta luz, não parece que exista contradição – muito menos insanável – com o instituto jurídico da fusão de sociedades, nem, em particular, com os efeitos que quanto a esta legalmente decorrem da legislação comercial aplicável (cfr. os artigos 97.º e segs. e, em particular, 112.º do CSC, citado).

Atente-se, desde logo, que a extinção das sociedades incorporadas, ou das sociedades fundidas, em resultado da fusão, tem uma finalidade a um tempo instrumental e prospectiva, pois que, longe de constituir um fim em si mesmo, no caso da fusão «*extingue-se para substituir, extingue-se para renovar. Certamente são aproveitados os elementos pessoais, patrimoniais e até imateriais das sociedades participantes que se extinguem, mas extinção não implica [aqui] desaproveitamento*» (Raúl Ventura – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais - Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades, Almedina, 1.ª ed., 3.ª reimp., 2006, p. 230).

Com efeito, e diferentemente do que sucede, por exemplo, nas hipóteses de *dissolução* e de *liquidação*, no caso da *fusão* o substracto pessoal e patrimonial das sociedades incorporadas (ou das sociedades fundidas) permanece, vindo a integrar o substracto da sociedade final. A extinção das sociedades incorporadas (ou fundidas) não deixa de ocorrer, mas ela representa uma mera exigência ou decorrência jurídica.

Por outro lado, do enunciado do artigo 112.º, alínea a) do CSC parece resultar, ao menos *prima facie*, que os direitos e obrigações da sociedade incorporada se transmitem *ipso iure* para a sociedade incorporante (embora mantenham a sua essência intocada), e que tal transmissão assume carácter universal, pois que nenhuma categoria de direitos e obrigações a tal propósito se ressalva, ao menos de forma expressa.

7. Ora, e tendo presente a *ratio* subjacente à disposição do artigo 13.º, n.º 7, da Lei da Televisão, acima explanada (*supra*, n.º 5), caberá concluir que a intransmissibilidade aí prevista não é aplicável ao presente projecto de fusão por incorporação, pela razão de que aquela se reporta a hipóteses bem diversas da ora em exame.

Por outras palavras, o fenómeno de reorganização empresarial em que se consubstancia a fusão de sociedades não contenderá com a interdição fixada no artigo 13.º n.º 7, da Lei da Televisão, por não dar causa à transmissão com o sentido aí tido em vista pelo legislador.

Com efeito, quer em face do quadro legal aplicável, quer assumindo como correctos os dados fornecidos pela SIC a respeito dos concretos contornos da operação delineada, forçoso é concluir que a fusão por incorporação das sociedades SIC e LISBOA TV não acarretará um desvirtuamento do projecto e unidades organizacionais em que esta última se consubstancia.

Na verdade, e de acordo com a informação para o efeito disponibilizada (parecer jurídico cit., pp. 17 ss.), apresenta-se como seguro que, por um lado, e não obstante a sua extinção enquanto pessoa colectiva em resultado da fusão, o substrato pessoal e organizativo da LISBOA TV será preservado no novo modelo de organização societária daí emergente; sendo que esta perspectiva resulta em particular “confortada” pela circunstância de, já à data, a própria SIC deter a totalidade do capital social da LISBOA TV, e assegurar o respectivo controlo desta sociedade.

Por outro lado, e em estreita conexão com o que antecede, não haverá que recear qualquer decréscimo das garantias associadas à preservação – e continuidade de exploração – dos exactos termos do projecto televisivo original apresentado com o pedido de autorização por parte da LISBOA TV, nem com a qualidade técnica e viabilidade económica que sustentaram a atribuição do referido título habilitador.

Aliás, sempre e em qualquer caso haveria que ter em conta a necessária observância, nos termos legais (cfr. artigo 21.º da Lei da Televisão de 2007), das condições e termos do projecto televisivo originalmente aprovado, imposição essa que pressupõe, designadamente, o respeito aí devido ao estatuto editorial (que é/será o da própria SIC, ao menos “no que ele estipula sobre o campo da informação”) e ao concreto desenvolvimento da actividade (nomeadamente em termos de grelha, da organização interna das emissões) caracterizadora do perfil do serviço de programas autorizado.

8. A terminar, caberá sublinhar devidamente uma consequência, da maior importância, que necessariamente decorrerá da fusão em apreço, uma vez consumada, a saber, a assunção plena, pela SIC, da responsabilidade por ilícitos contra-ordenacionais imputáveis à LISBOA TV, uma vez que «[a] extinção, por fusão, de uma sociedade comercial, com os efeitos do artigo 112.º, alíneas a) e b), do Código das Sociedades Comerciais, não extingue o procedimento por contra-ordenação praticada anteriormente à fusão, nem a coima que lhe tenha sido aplicada» (Acórdão de Fixação

de Jurisprudência n.º 5/2004 do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de Junho de 2004 –
in DR, I Série-A, n.º 144, de 21 de Junho de 2004).

II. Deliberação

Em face do exposto, o Conselho Regulador da ERC:

1. Considera que a fusão por incorporação projectada entre as sociedades SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA, e LISBOA TV - Informação e Multimédia, SA, não integra o universo de hipóteses a que é aplicável o artigo 13.º, n.º 7, da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho);
2. Salaria, de todo o modo, que a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, não se encontra dispensada de, na sequência da fusão de sociedades em causa, assegurar a rigorosa integridade e continuidade das diversas componentes do projecto original do serviço de programas “SIC Notícias” subjacentes à atribuição da sua respectiva autorização à LISBOA TV, nem por outro lado ficará eximida, uma vez consumada a dita fusão, da responsabilidade em matéria contraordenacional resultante de ilícitos imputados ou imputáveis à sociedade LISBOA TV, no exercício da actividade televisiva.

Lisboa, 22 de Outubro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira